



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.972 - PR (2012/0068700-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausente a apontada contradição e obscuridade no aresto recorrido, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. A tese de que o objetivo da lei federal foi o de ampliar a possibilidade de participação nos cursos à distância, tratasse-se de professores titulares, substitutos, voluntários ou estagiários não foi debatida no aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para infirmar as premissas do acórdão recorrido de reconhecimento da responsabilidade civil das agravantes, tendo em vista o manifesto maltrato à boa-fé objetiva e ao dever de informação ao consumidor, seria imprescindível revolver as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada contrariedade ao art. 70 do CPC, a agravante deixou de combater um dos argumentos da decisão atacada, impondo a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.972 - PR (2012/0068700-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVADO : TÂNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a apontada contradição e obscuridade no aresto recorrido, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. A tese de que o objetivo da lei federal foi o de ampliar a possibilidade de participação nos cursos à distância, tratasse-se de professores titulares, substitutos, voluntários ou estagiários não foi debatida no aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para infirmar as premissas do acórdão recorrido de reconhecimento da responsabilidade civil das agravantes, tendo em vista o manifesto maltrato à boa-fé objetiva e ao dever de informação ao consumidor, seria imprescindível revolver as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada contrariedade ao art. 70 do CPC, a agravante Vizivali deixou de combater um dos argumentos da decisão atacada, impondo a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Agravos em recurso especial não providos. (e-STJ fl. 1.371).

Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – Vizivali alega que houve o prequestionamento "da tese de contrariedade de ato de governo local frente à Lei Federal e de violação do art. 87, § 3º, III, da Lei 9.394/96" (e-STJ fl. 1.382). Aduz que "desde o início da defesa da Agravante" e nos aclaratórios "a agravante sustenta que preencheu os requisitos da Deliberação 04/2002 e da Lei 9.394/96, no sentido de permitir que todos aqueles que exercessem o Magistério, voluntariamente ou com vínculo empregatício, poderiam frequentar o curso" (e-STJ fl. 1.383).

Reitera a ocorrência de efetiva violação ao artigo 535 do CPC e a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 238.972 - PR (2012/0068700-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausente a apontada contradição e obscuridade no aresto recorrido, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. A tese de que o objetivo da lei federal foi o de ampliar a possibilidade de participação nos cursos à distância, tratasse-se de professores titulares, substitutos, voluntários ou estagiários não foi debatida no aresto recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para infirmar as premissas do acórdão recorrido de reconhecimento da responsabilidade civil das agravantes, tendo em vista o manifesto maltrato à boa-fé objetiva e ao dever de informação ao consumidor, seria imprescindível revolver as provas e fatos dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada contrariedade ao art. 70 do CPC, a agravante deixou de combater um dos argumentos da decisão atacada, impondo a aplicação da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Nas razões do regimental, a agravante alega, em resumo, não ser hipótese de aplicação da Súmula 211/STJ com relação à alínea "b" do permissivo constitucional, tampouco da incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF. Reitera a ocorrência de efetiva violação ao artigo 535 do CPC.

Não logra êxito a pretensão. Ao reexaminar os autos, verifico que, de fato, não houve ofensa ao artigo 535 do CPC.

Não há qualquer contradição na assertiva do Tribunal *a quo* de que a agravante fora condenada em virtude da falta de informação aos alunos e voluntários acerca da possibilidade de não receberem seu diploma registrado por conta de normas expedidas pelo Estado. Em outras palavras, o aresto recorrido consignou que a instituição de ensino deveria ter alertado os alunos acerca do impedimento contido na norma estadual.

Ausente, outrossim, a alegada obscuridade. As expressões "professores voluntários/estagiários" e "exigência de que o profissional estivesse atuando efetivamente no magistério" foram empregadas de maneira sinônima no acórdão impugnado. Não há dúvidas sobre a inteligência dos fundamentos do aresto recorrido de que a instituição de ensino realizou interpretação extensiva à Resolução nº 4/2002, tendo em vista que permitiu a matrícula de professores sem vínculo empregatício formal. Assim, não há que se falar em nulidade do julgado.

No mérito, o recurso efetivamente não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere à alínea "b" do dispositivo constitucional, a parte aduz que "o art. 3º, II, da Resolução nº 04/2002 fere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que em seu art. 87, § 3º, III, da Lei 9.394/96 é claro ao incentivar a realização de 'programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando, também, para isto, os recursos da educação à distância'".

Conclui asseverando que o objetivo da lei "jamais foi o de restringir, mas de ampliar, tratasse-se de professores titulares, substitutos, voluntários ou estagiários" (e-STJ fl. 1.157-1.158 – destaques originais).

Verifica-se que a tese de que o objetivo da lei federal foi o de ampliar a possibilidade de participação nos cursos à distância, tratasse-se de professores titulares, substitutos, voluntários ou estagiários não foi debatida no aresto recorrido, o que impõe a manutenção da incidência da Súmula 211/STJ.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto à assertiva de maltrato ao artigo 14, *caput*, § 3º, II, do CDC, ao argumento de que deve ser aplicada a teoria da culpa exclusiva de terceiro ao caso, o que excluiria o próprio nexo de causalidade existente entre o dano e o suposto ofensor, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Pelas mesmas razões, não se mostra viável examinar a alegação de ofensa aos artigos 6º, III e 14, *caput*, do CDC e artigos 186 e 422 do CC com o fim de que seja reconhecida a inexistência de maltrato à boa-fé objetiva e o dever de informação ao consumidor. Isso porque foi com base na prova dos autos que o Tribunal *a quo* reconheceu a responsabilidade da recorrente, consoante se verifica do seguinte excerto do aresto impugnado:

Verifica-se dos autos, mediante o documento de fls. 159/168, Deliberação nº 04/02 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, datado de 04.09.2002 onde restou assim consignado:

'Art. 1º, § 1º. Os programas de capacitação de que trata o *caput* destinam-se a propiciar a todos os profissionais em exercício de atividades docentes, formação em nível superior, em caráter especial.

Art. 30. Os programas de capacitação de que trata esta Deliberação:

I - (...)

II - tem sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil.

Note-se, que o curso do qual participou a apelada teve início em fevereiro de 2003 e durou até maio de 2005, ou seja, quando já expedida a deliberação acima, a qual desde logo demonstrava os indícios no sentido de que os registros dos diplomas poderiam se limitar àqueles cujos requisitos da deliberações se verificassem cumpridos.

No caso dos autos, mediante convênio, as rés se consorciaram para o exercício da atividade econômica de ensino e assim sendo, respondem solidariamente pelas consequências advindas dessa atividade, tal como preceitua a lei 8078/90 que assim dispõe:

Art. 28. ...

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação dada à norma é de responsabilidade de todas as empresas que para um mesmo fim econômico, qual seja levar o ensino de forma onerosa, se uniram cada qual exercendo parcela da atividade econômica para viabilizar o negócio. Respondem portanto, solidariamente as rés, tal como assentado na decisão recorrida.

Assim, se admitiram as rés a prestação dos serviços a professores voluntários/estagiários, sem que no entanto lhes informassem do risco que se submetiam de não obter ao final o diploma, agiram com culpa, pelo que, ainda que não fosse objetiva a responsabilidade preconizada pela lei 8078/90 a responsabilidade seria solidária.

Não há, portanto, qualquer elemento a caracterizar a apontada culpa de terceiro, tendo em vista que respondem as rés pela interpretação ampliativa que deram à norma e bem assim, pelo risco que assumiram ao não informar ao consumidor sobre a adotada linha interpretativa ampliativa de forma a permitir a prudente escolha do consumidor, que confiando na instituição contratada, suportou o prejuízo de ao final não obtivesse o diploma esperado.

Desta feita, ao interpretar a norma regulamentar da forma ampliativa as apelantes desconsideraram por completo a expressa limitação contida no inciso II do art. 3º da referida deliberação a qual, repita-se, foi expressa no seguinte sentido: *II- tem sua oferta limitada aos profissionais atuando no magistério em estabelecimento de educação básica ou em instituição de educação infantil.*

Tem-se que, tratando-se de relação de consumo, o direito de informação ao consumidor se constitui em regra de direito público, e assim sendo, aplicável de ofício pelo judiciário e nesse sentido, observa-se que o direito de informação do consumidor não foi devidamente observado, isso porque, se de um lado o impedimento quanto ao registro do diploma da autora não foi possível em razão de normas expedidas pelo Estado e por negativa das entidades competentes para o registro tem-se que de outro, competia aos Apelantes, desde logo alertar aos seus matriculandos, de forma expressa, no sentido de que poderia ocorrer diante do contido no artigo 3º, 11 da deliberação nº 04/2002, a exigência de que o profissional estivesse atuando efetivamente no magistério para que possível fosse o registro do seu diploma.

Assumiram as apelantes, como já dito, os riscos decorrentes da sua ampla interpretação da norma, em especial por não participar aos matriculandos os riscos a que estariam também sujeitos, advindos da mesma interpretação. Agiram, portanto, os apelantes de forma omissiva e assim sendo, com culpa no evento, uma vez que a forma omissiva e assim sendo, com culpa no evento, uma vez que a interpretação da norma não se pode atribuir ao Estado ou a terceiros.

Por certo diante da ausência da ampla informação não pôde a apelante optar pelo risco, ao reverso, o risco lhe fora imposto por interpretação exclusiva dos apelantes que assim agindo, possibilitaram o inegável prejuízo no sentido de que não pôde a apelante registrar seu diploma como esperado.

Repita-se que se optaram as apelantes por dar ao regulamento interpretação que de alguma forma colocaria em risco o direito do aluno, por certo, cumpria-lhe alertar sobre os riscos inerentes a sua interpretação dada à norma, com isso, agindo com a necessária, inafastável e exigível boa fé na contratação e execução da avença, na forma do que dispõe o art. 422 do Código Civil vigente que hoje é norma, porém já encontrava-se presente outrora no ordenamento jurídico como princípio igualmente obrigatório.

Assim sendo, de fato a impossibilidade do registro do diploma não se pode imputar à terceiros, entretanto, imputável aos apelantes ante a ausência da ampla e correta divulgação já que aceitando matrículas de alunos que não cumpriam com as exigências da norma deveriam alertá-los no sentido de que haveria a possibilidade de que o registro do diploma lhes fosse negado.

Agiram com culpa a apelada competindo-lhes arcar com a responsabilidade civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente.

Ainda que se encontre a apelada exercendo o magistério tal condição não isenta as apelantes da responsabilidade posto que ainda que o conhecimento tenha sido ministrado, valor deles sem o diploma registrado não é de igual valor ao que comprometido e assim sendo, verificado o prejuízo.

Entretanto, não se pode restituir à autora/apelada os valores integralmente pagos a título de mensalidades uma vez que o conhecimento correspondente lhe foi agregado, pelo que, reformo a sentença para o fim de afastar a condenação por danos materiais.

Já no que se refere aos danos morais, são devidos por tudo quanto aqui se discorreu uma vez que presumida a frustração pessoal, seja em razão do enganoso modo pelo qual fora a apelante levada a contratar, seja pelo fato da frustração no sentido de que já tendo concluído o curso e se operado expectativas de crescimento profissional os teve também frustrados uma vez que vem sendo adiada, postergada a entrega do seu diploma devidamente regularizado.

Verificado o fato danoso e omissivo das apelantes, o prejuízo moral afrontoso aos direitos da personalidade, e o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e enganosa e o prejuízo suportado pela autora/apelada, a compensação se impõe.

No tocante ao valor da compensação, deve pautar-se na dimensão do dano e no critério adotado pela apelada, de imposição de risco sem a obrigatória informação a quem de direito. Deve a compensação vislumbrar o efeito pedagógico esperado sem que, no entanto, haja de parte do ofendido o enriquecimento sem causa. Pautando-se em tais requisitos, reputo adequada à compensação pelo danos morais a quantia de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), já arbitrada pelo Juízo a quo, não merecendo portanto neste sentido qualquer reforma a sentença.

Voto assim, no sentido de que negar provimento ao apelo 1 e dar provimento parcial ao apelo 2 par o fim de afastar a condenação dos alegados danos materiais, mantendo-se quanto ao mais a sentença proferida (e-STJ fls. 1.109-1.115).

Por fim, quanto à alegada contrariedade ao art. 70 do CPC, a recorrente deixou de combater um dos argumentos da decisão atacada, qual seja: "A regulação do programa se constitui em norma, sendo certo que o legislador não responde pela interpretação dada à norma, sendo essa (interpretação) de exclusiva responsabilidade de quem a executa e a quem cabe a observância dos seus limites" (e-STJ fl. 1.108). Tal circunstância impõe a manutenção da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0068700-6

**AgRg no
AREsp 238.972 / PR**

Números Origem: 00027428120098160027 7005883 700588303 700588304

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVANTE	: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
AGRAVADO	: TÂNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA
AGRAVADO	: TÂNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES.	: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.